



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº _____/2022.
Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 29/2022.

Assunto: Dispõe sobre a realização de sessões de cinemas adaptados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e suas famílias, no município de Franca, e dá outras providências.

Autoria: Autoria Coletiva.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 15 de março de 2022.



Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP n.º 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 29/2022.

EMENTA: Dispõe sobre a realização de sessões de cinemas adaptados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e suas famílias, no município de Franca, e dá outras providências.

Autoria: Autoria Coletiva.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto visa assegurar e promover o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local e complementar (art. 30, I e II da CF/88), atinente à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF).

Neste sentido, o MPSP já se manifestou:

“(..) a Constituição Federal inclui o Município no exercício da competência administrativa comum (art. 23, II), o que concilia à competência normativa concorrente federal e estadual sobre proteção da pessoa com deficiência (art. 24, XIV). Segundo o Supremo Tribunal Federal só “é inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional” (RT 892/119) (Parecer em ADI, processo nº 0140770-92.2013.8.26.0000).



Quanto à autoridade competente, o projeto pode ser de iniciativa parlamentar, já que sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo.

No tocante à análise legal da matéria, a mesma guarda sintonia com a Lei Federal n. 10.098/2000, que fixa normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e traçou regras de polícia refletindo o exercício de competência normativa daquilo que lhe é próprio, sem ofensa a competências alheias, obrigando estabelecimentos particulares à promoção da acessibilidade nos limites da predominância do interesse local (art. 30, I, Constituição Federal).

Ademais, está em consonância às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro, conforme ementa que segue abaixo:

“Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 4.640, de 01 de março de 2013, de iniciativa parlamentar, do Município de Suzano. Implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade de portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida. Obrigação imposta a agências bancárias. Inexistência de ofensa à separação de poderes ou à competência normativa alheia. Inocorrência de criação de despesas sem cobertura específica e não previstas no orçamento anual. Improcedência. 1. A lei local impõe obrigação a particulares, estribada na polícia administrativa, tratando de matéria não se insere entre aquelas que são reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, CE/89) nem a ato normativo de sua alçada imune à interferência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, CE/89), de maneira que não se caracteriza violação ao art. 5º, CE/89, pois, a reserva deve ser explícita e interpretada restritivamente, alijando exegese ampliativa ou presunção, tendo em vista que em se tratando de processo legislativo as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. 2. Inadmissibilidade de alegação de ofensa aos arts. 25 e 176, I, CE/89 porque a lei local não cria obrigações diretamente ao poder público a demandar específica cobertura financeira nem deflagra programa que empenhe novas despesas não previstas no orçamento anual. 3. Ademais, a ausência de recursos financeiro-orçamentários não compromete a validade da lei, impedindo apenas sua execução no exercício respectivo de sua sanção ou promulgação, e não é possível alegar que sua execução gera dispêndios, porque o dever de fiscalização de cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. 4. Além disso, trata-se de questão demanda o exame de fato e de prova, o que é insuscetível nesta via especial. 5. O Município tem competência para edição de norma destinada à acessibilidade de deficiente no autoatendimento bancário (arts. 111 e 144, CE/89 c.c. arts. 23, II, e 30, I, II e VIII, CF/88), sem imolar a competência normativa concorrente alheia (art. 24, XIV, CF/88). 6. Improcedência da ação. ((Parecer em ADI, processo nº 0140770-92.2013.8.26.0000)).



Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa à promoção da acessibilidade.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 15 de março de 2022.

AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luis Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lurdinha Granzotte



ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.


Ver. Lurdinha Granzotte


Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Pastor Palamoni